

A.I. Nº - 210934.0009/10-2
AUTUADO - TECIL TECNOLOGIA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
AUTUANTE - JAGUARACY RABELO COSTA
ORIGEM - IFMT METRO
INTERNET - 15.02.2013

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0017-04/13

EMENTA: ICMS. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. EMITENTE COM INSCRIÇÃO DESABILITADA NO CADASTRO DO ICMS. Ficou comprovado que à época da emissão o estabelecimento encontrava-se com a inscrição regular. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 19/03/2010, exige ICMS no valor histórico de R\$10.875,01, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, IV, “a” da Lei nº 7.014/96, sob a acusação de utilização de documento fiscal emitido por contribuinte com inscrição suspensa, cancelada, em processo de baixa, baixada ou anulada.

Consta que o autuado adquiriu 392.112 preformas da sociedade empresária J-PET COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA. através das Notas Fiscais nºs 001.211 e 001.212 (fl. 09; 001.212). No entanto, o citado remetente encontrava-se com o status de situação cadastral “*NÃO HABILITADO*” no Estado de São Paulo, nos termos do documento de fl. 08.

Após ter sido declarada a revelia (fls. 37 a 39), o inspector fiscal autorizou a reabertura do prazo de defesa à fl. 52.

O contribuinte ingressa com impugnação às fls. 55 a 57, através de advogada regularmente constituída, conforme procuração de fl. 58.

Após descrever a imputação, assevera que a mercadoria estava acompanhada do documento auxiliar de Nota Fiscal Eletrônica nº 000.000.296 (fl. 70, do dia 19/02/2010), emitida por Melissa Beltrame, situada na cidade de Salvador, Bahia, com o fim de retornar material enviado para industrialização. Mencionando o art. 209, VII, “b”, RICMS/1997, ressalta que os documentos de números 001.211 e 001.212 foram emitidos no dia 16/12/2009, data em que o estabelecimento J-PET COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA. estava com o status “*HABILITADO*” (fls. 69 a 72).

Em seguida, assinala que do corpo da nota 001.212 constava a informação de que a operação era de venda de mercadoria para o autuado, com remessa para industrialização solicitada pelo mesmo. O retorno aconteceu três meses depois da aquisição, no mesmo dia da autuação, que não levou em conta que naquela data a mercadoria já era de sua propriedade.

Argumenta que o documento que conferiu legalidade ao trânsito foi a Nota Fiscal Eletrônica (NF-e), pelo que requer a improcedência do lançamento de ofício.

Na informação fiscal, de fl. 76, o agente de tributos autuante resume os termos da impugnação, repete o que já havia registrado na peça vestibular, destaca que no Termo de Ocorrências o transportador apôs a sua assinatura sem ressalvas e que a nota fiscal é inidônea, concluindo com a ratificação da autuação.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado por suposta inidoneidade da Nota Fiscal nº 001.212, pois a nº 001.211 não foi trazida aos autos. No campo “*Enquadramento*” de fl. 01 estão grafados os arts. 190 e 209, VII, “b” do RICMS/1997. O primeiro dispõe que a imunidade, a não-incidência e a isenção

não exoneram as pessoas mencionadas no art. 150 da obrigação de se inscreverem no Cadastro do ICMS (CAD-ICMS).

O art. 209, VII, “b” estatui que será considerado inidôneo, fazendo prova apenas em favor do fisco, o documento que for emitido por contribuinte no período em que se encontrar com sua inscrição desabilitada no CAD-ICMS.

Da leitura do dispositivo regulamentar supra, percebe-se a importância do elemento temporal para a determinação da inidoneidade. Ou seja, para que assim seja considerado, é necessária a sua emissão no “*período em que se encontrar com sua inscrição desabilitada no CAD-ICMS*”, fato que não ocorreu, consoante demonstram as cópias de fls. 69 a 72.

Portanto, ficam afastados os fundamentos de fato e de direito do ato administrativo.

O sujeito passivo alegou que a Nota Fiscal (NF) que deu trânsito às mercadorias foi aquela cuja chave eletrônica está designada no campo “*PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO*” de fl. 70. Com efeito, as informações constantes das fls. 69/70, em especial a observação de que a NF nº 001.212 acobertou uma remessa para industrialização em 16/12/2009, enquanto a NF-e dizia respeito a retorno de material enviado para industrialização (campo “*NATUREZA DA OPERAÇÃO*”), não deixam dúvidas que a razão lhe assiste.

Ainda que assim não fosse e restasse comprovada a inidoneidade da NF-e, ou que a mesma não se prestou ao indigitado trânsito de mercadorias, isso em nada mudaria o presente julgamento no seu mérito, posto que o documento eletrônico não foi o objeto da acusação, mas o de número 001.212.

Infração descaracterizada.

Ante o exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **210934.0009/10-2**, lavrado contra **TECIL TECNOLOGIA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA**.

Sala das Sessões do CONSEF, 24 de janeiro de 2013.

PAULO DANILO REIS LOPES – PRESIDENTE/RELATOR

JORGE INÁCIO DE AQUINO – JULGADOR

JOÃO VICENTE COSTA NETO - JULGADOR